

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. José Carlos Junqueira de Araújo</p>		

Art. 1º. Fica modificado o art. 5º do Projeto de Lei n. 767/2015, Mensagem n. 80/2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O *caput* e seus incisos do art. 15 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterados pela Lei nº 10.051, de 09 de janeiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15 Os recursos do Fundo de que trata esta lei serão repartidos entre o Estado e os municípios, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado ao Estado, sendo:

a) 20% (vinte por cento) do total para habitação, saneamento e mobilidade urbana, sob gestão da Secretaria de Estado das Cidades – SECID;

b) 30% (trinta por cento) para o pagamento de despesas obrigatórias e essenciais e investimentos.

II - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado aos municípios, sendo:

a) 30% (trinta por cento) do total para aplicação nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais;

b) 20% (vinte por cento) do total para aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana.

Parágrafo único. Os critérios utilizados para a distribuição do montante afeto aos municípios serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes percentuais para a composição do índice:

a) 30% (trinta por cento) para rodovias estaduais não pavimentadas;

b) 30% (trinta por cento) para as estradas municipais não pavimentadas;

- c) 30% (*trinta por cento*) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;
- d) 05% (*cinco por cento*) pela população;
- e) 05% (*cinco por cento*) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2015

José Carlos Junqueira de Araújo
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Entendo que se efetivar a exclusão dos recursos estabelecidos no “*Capítulo II*” da Lei do FETHAB --- contribuição sobre as produções de soja, gado, madeira e algodão --- não sobrarão muita coisa para ser rateado para com os municípios, na parte que os compete.

Isso porque a destinação as cidades mato-grossenses apenas da metade do valor recolhido a título de contribuição do FETHAB sobre as operações de óleo diesel (*vide* Capítulo III – Das Obrigações dos Contribuintes Substitutos nas Operações com Combustíveis) não se mostra suficiente ao adimplemento a contento das obrigações impostas pelo art. 15 da norma em palco aos Entes menores da Federação, os quais sempre estão de pires na mão ante a maléfica engrenagem de distribuição do bolo tributário nacional que prestigia apenas União e Estados.

Não tenho dúvidas de que a drenagem de recursos ora proposta trata-se do mais nítido amesquinamento dos recursos municipais em nome de uma centralização eficiente do Erário estadual, ainda que sob uma roupagem nova e pretensamente “deliberativa”.

Ademais disso, com a presente emenda, reputo necessário o estabelecimento em lei dos requisitos mínimos para a distribuição do montante afeto aos municípios.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2015

José Carlos Junqueira de Araújo
Deputado Estadual